



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI -DWE

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 003/2020

OBJETO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - REVISÃO TARIFÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS DO GRUPO RUMO

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PROCESSO (S): 50500.125170/2011-02

PROPOSIÇÃO **PROCESO** n. 13926/2019/PF-ANTT/PGF/AGU e COTA n. 13849/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DWE: POR APROVAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de cumprimento de decisão judicial referente à ação impetrada pelas concessionárias do grupo Rumo contra a publicação das resoluções homologatórias da revisão tarifária resultante da consulta pública nº 001/2011.

2. DOS FATOS

A ANTT, durante os anos de 2011 e 2012, empreendeu a Revisão Tarifária das concessionárias de transporte ferroviário de cargas, substanciada na Consulta Pública nº 001/2011 (disponível em http://www.antt.gov.br/participacao_social/consultas/0012011.html). Findado todo o processo da revisão, houve a publicação de novas Resoluções homologatórias de tarifas. As quatro concessionárias do Grupo Rumo (Rumo Malha Sul - RMS, Rumo Malha Oeste - RMO, Rumo Malha Paulista - RMP e Rumo Malha Norte - RMN), inconformadas com as técnicas empregadas pela ANTT quando da Consulta Pública e com os resultados publicados nas Resoluções nº 3.888/12, nº 3.890/12, nº 3.889/12 e nº 3.891/12, oriundas da revisão tarifária, impetrou a Ação Judicial nº 5033413-96.2012.4.04.7000, em curso na 2ª Vara Federal de Curitiba.

Por Decisão Liminar proferida na referida Ação Judicial, esteve a ANTT, desde a publicação das citadas Resoluções, impedida de aplicá-las. No entanto, em recente decisão proferida em 14 de agosto de 2019 (SEI nº 1461775), houve proferimento de Sentença favorável à ANTT. Pelo Parecer de Força Executória nº 00082/2019/SEGAP/PFPR/PGF/AGU, em virtude da referida Sentença, "[...] deve-se considerar que não mais subsiste no referido processo judicial ato de força que impeça a ANTT de dar a devida aplicação e efetividade aos atos questionados" (grifos nossos).

Portanto, está a ANTT, novamente, apta a dar efetiva aplicação às Resoluções nº 3.888/12, nº 3.890/12, nº 3.889/12 e nº 3.891/12. Para tanto, a SUFER elaborou as Minutas de Deliberação (SEI nº 1712679, nº 1712698, nº 1712726 e nº 1712751).

Mesmo em se tratando de atendimento a uma decisão judicial, qualquer alteração tarifária deve ser antes comunicada ao Ministério da Economia, conforme preconiza o art. 24, inc. VII da Lei nº 10.233/01. A forma dessa comunicação consta da Portaria ME nº 150/2018. Tal comunicado se deu por meio do Ofício nº 13033/2019/COREC/GEAFI/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 1467941, nº 1712258 e nº 1716143).

Posteriormente, o processo passou pela apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), que se manifestou no Despacho nº 13926/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1762502), que, em seu parágrafo nº 3, considerou não haver necessidade de submissão das citadas Minutas de Deliberação à apreciação jurídica.

Inicialmente pautado para a 837ª Reunião de Diretoria, realizada em 26.11.2019, o processo foi retirado de pauta por este relator para que fossem analisadas às considerações apresentadas pelas Concessionárias do Grupo Rumo na Carta nº 1310/GREG/2019 (SEI nº 2059541), particularmente no tocante a interpretação que "a sentença não revogou expressamente a tutela antecipada concedida pelo TRF da 4ª Região razão pela qual deve ser mantida a suspensão dos efeitos das resoluções n. 3.888, 3.889, 3.890, 3.891 de 2012 e resolução 4.359/2014, conforme determinação do TRF-4, até o julgamento do recurso de apelação que tem duplo efeito, o que mantém vigente a liminar."

Instada a se manifestar por meio de despacho de 27/11/2019 (SEI nº 1988712) quanto a interpretação jurídica supracitada, a PF-ANTT confirmou em documento de 30/12/2019 (SEI nº 2357481) a eficácia do Parecer de Força Executória nº 00082/2019/SEGAP/PFPR/PGF/AGU, salientando que não existiam naquele momento, segundo informações da Procuradoria Federal do Estado do Paraná, ordens judiciais de suspensão das Resoluções 3888, 3889, 3890 e 3891/2012.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme a Nota Técnica nº 3186/2019/COREC/GEAFI/SUFER/DIR (SEI 461791), para dar cumprimento à referida decisão judicial, faz-se necessário atualizar as Resoluções nº 3.888/12, nº 3.890/12 e nº 3.889/12. Esta atualização, para as concessionárias RMS, RMO e RMP, se dará segundo a data-base das tabelas tarifárias homologadas mais recentemente.

Quanto à RMN e a Resolução nº 3.891/12, a SUFER adotou o procedimento de atualizar a tabela daquela Resolução, sempre considerando períodos de doze meses, ou seja, de junho a maio. Se a RMN, até o advento da atual decisão judicial, não possuía tabela tarifária homologada, necessário se faz trazer a tabela da Resolução nº 3.891/12 até a data de maio de 2019. Essa data foi apurada em consonância com o disposto no anexo da própria Resolução nº 3.891/12, que afirma estarem aquelas tarifas atualizadas até maio de 2012.

Quanto ao índice a ser aplicado para todas as atualizações, a SUFER empregou o acumulado do índice IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas. Os percentuais apurados pela SUFER não representam reajustes tarifários, mas meras atualizações das tabelas tarifária resultantes da revisão tarifária de 2012, que não vigoraram quando de sua publicação por força de decisão judicial em sede de liminar.

O quadro abaixo, então, elenca as Resoluções atuais homologatórias de tarifa de cada concessionária, à exceção da RMN, e o percentual acumulado do IGP-DI a ser aplicado sobre cada umas das Resoluções resultantes do processo de revisão tarifária, visando trazê-las à data-base mais recente.

Concessionária	Resolução Atual	Data-Base	Resolução Revisão	Data-Base	Período de Atualização	% Acumulado (IGP-DI)
RMS	5.326/17	FEV-2016	3.888/12	FEV-2012	MAR-2012 a FEV-2016	33,61%
RMO	5.237/16	JUN-2016	3.890/12	JUN-2012	JUL-2012 a JUN-2016	34,09%
RMP	5.130/16	DEZ-2015	3.889/12	DEZ-2011	JAN-2012 a DEZ-2015	31,04%
RMN	N/A	N/A	3.891/12	MAI-2012	JUN-2012 a MAI-2019	50,99%

Por fim, a SUFER apresenta as Minutas de Deliberação SEI nº1712679 , nº 1712698, nº 1712726 e nº 1712751, que atualizam as Resoluções nº 3.888/12, nº 3.890/12, nº 3.889/12 e nº 3.891/12 com a aplicação dos percentuais acumulados descritos na tabela acima, bem como revogam as Resoluções nº 5.130/16, nº 5.237/16 e nº 5.326/17 que homologaram as Tarifas Vigentes.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante ao exposto, para dar efetivo cumprimento à Decisão Judicial exarada na Ação nº 5033413-96.2012.4.04.7000, em curso na 2ª Vara Federal de Curitiba, VOTO por APROVAR as tabelas tarifárias nos termos propostos pela SUFER nas Minutas de Deliberação SEI nº1712679 , nº 1712698, nº 1712726 e nº 1712751, a serem aplicadas pelas quatro concessionárias de transporte ferroviário do Grupo Rumo (Rumo Malha Sul - RMS, Rumo Malha Oeste - RMO, Rumo Malha Paulista - RMP e Rumo Malha Norte - RMN).

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 14/01/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2389914** e o código CRC **9EC26E17**.

Referência: Processo nº 50500.125170/2011-02

SEI nº 2389914

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br